



CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 14/9/2010 às 16:16
Locupa / estagiário

MPV 501

00001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 14/09/2010	Proposição Emenda à Medida Provisória nº 501/2010			
Autor ALFREDO KAEFER - PSD/RS - PR			Nº do prontuário	
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	áfínea
TEXTO / JUSTIFICACÃO				
EMENDA ADITIVA				
Acrescente-se ao artigo 6º da MP nº 501/2010, os seguintes novos parágrafos, que passa a vigorar com a seguinte redação:				
Art. 6º				
§ 1º Os Estados e o Distrito Federal deverão devolver em até sessenta dias, após requerimento do Contribuinte, os créditos acumulados do ICMS nas operações de Exportações, que não puderam ser compensados com demais débitos das suas operações no mercado interno.				
§ 2º Os Estados e o Distrito Federal deverão apresentar comprovação efetiva da restituição dos valores do ICMS aos exportadores, quando requerido por estes, nos casos em que sua utilização for desvinculada dos demais débitos próprios das operações no mercado interno.				
§ 3º Comprovação da restituição é condição obrigatória para que a União proceda à liberação dos repasses nos termos desta Medida Provisória.				
JUSTIFICATIVA				
<p>Parece-me oportuno criar instrumentos legais que mudem o comportamento fiscalista dos Estados, cabendo nesta MP Emenda nesse sentido, principalmente em seu artigo 6º incluindo <u>prazo para os Estados devolverem os Créditos acumulados do ICMS por Exportações</u>. Outro ponto a ser atacado é a necessidade dos <u>Estados apresentarem comprovação de efetiva "Restituição" dos valores do ICMS aos Exportadores</u>, senda esta condição obrigatória para que a União proceda à liberação dos Repasses nos termos desta MP. Aliado a estas medidas é necessário que os Estados atentem para o direito dos Exportadores dando condições a eles de manterem e utilizarem os referidos créditos acumulados e para isso é <u>Necessário a liberação dos créditos para transferências integrais aos adquirentes sem limitações de aproveitamento</u>, como existe atualmente.</p> <p>Subsume-se a sistemática de Devolução dos créditos acumulados do ICMS, pelos Estados aos seus Contribuintes Exportadores. É sabido que atualmente os Estados da Federação criam o maior embaraço possível, com o objetivo de o contribuinte ver frustrada a sua tentativa de buscar em espécie ou por regime de transferência a terceiro os valores de ICMS acumulado por operações de Exportações. É notadamente sabido que em vários setores da economia, principalmente as agroindústrias do País são credoras do ICMS, por força das operações de exportações, não havendo possibilidade de compensação com débitos derivados do mercado interno, por serem menores que os créditos acumulados mensalmente. Quando o Contribuinte dirige-se ao Estado no sentido de buscar autorização para a transferência destes a terceiros o ente público realiza uma verdadeira fiscalização, com o objetivo de embraçar a liberação e impor restrições de créditos de toda natureza, com a finalidade de minguar o direito do contribuinte exportador. Não bastasse esse disparate administrativo, nos casos em que a autorização se configura, após uma longa e trabalhosa espera, os Estados impõem limites de transferências que vão de três meses a 4 anos, para o repasse dos créditos acumulados, criando assim um verdadeiro conflito ao contribuinte pelas notórias perdas financeiras e deságios de compradores.</p>				
Sala das Sessões, 14 de setembro de 2010.				
PARLAMENTAR				
Data: 14/09/10	Nome: Alfredo Kaefer		Assinatura	

